

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
- Artigo/Verba: Art.9º - Isenções nas operações internas .
- Assunto: Serviços de gestão de fundo de investimento - Subcontratação de serviços de Due Diligence - Target Company (gestão de carteira de investimentos)
- Processo: 26129, com despacho de 2024-05-30, do Diretor de Serviços da DSIVA, por subdelegação
- Conteúdo: I - Factos apresentados e enquadramento do sujeito passivo
1. Após consulta efetuada ao Sistema de Gestão e Registo de Contribuintes da Autoridade Tributária e Aduaneira (adiante designada de "AT"), constata-se que a Requerente se encontra registada, para efeitos de IVA, para o exercício da atividade principal de "OUTRAS ACTIVIDADES CONSULTORIA PARA OS NEGÓCIOS E A GESTÃO" - CAE 70220 e secundárias de "ACTIVIDADES CONTABILIDADE E AUDITORIA; CONSULTORIA FISCAL" - 69200, "ACTIVIDADES DE CONSULTORIA EM INFORMÁTICA" - CAE 62020 e "ACTIVIDADES DE MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA" - CAE 68311, tendo enquadramento no regime normal, com periodicidade mensal, realizando operações que conferem direito à dedução.
 2. Refere que as suas atividades principais se reconduzem à consultoria para o negócio e gestão, assim como atividades de contabilidade, auditoria e consultoria fiscal.
 3. No âmbito da prossecução da sua atividade, encontra-se internamente dividida em diversas áreas, ou linhas de serviço, consoante a especialização da atuação, entre elas uma focada em aspetos financeiros e outra em aspetos fiscais. Assim, no âmbito da sua atividade e para efeitos da mesma, presta serviços de consultoria fiscal e financeira a entidades (nacionais ou internacionais), que pretendem aferir da situação financeira e fiscal de outras entidades (serviços de Due Diligence), para, na presença dessa informação, poderem tomar uma decisão fundamentada sobre a aquisição de parte ou totalidade das ações dessas entidades - a Target Company (doravante "TargetCo").
 4. Salaria que o mercado está em constante alteração e nessa medida com diferentes transações de fusões, cisões e aquisições a ocorrer, pelo que a menção a TargetCo deverá ser entendida de um modo mais abrangente, e assim interpretada como entidades, estabelecimentos comerciais, unidades de negócio, conjuntos de ativos, entre outros.
 5. No que respeita ao âmbito da perspetiva financeira da Due Diligence, a mesma pode ser, em traços gerais e não exaustivamente, dividida nos seguintes temas: a) Visão Geral do Negócio (business overview); b) Aspetos mais relevantes do negócio (key business drivers); c) Análise do EBITDA; d) Análise da tesouraria / cash flow; e) Análise do Balanço.
 6. O escopo da análise financeira consiste na reconciliação dos montantes mais relevantes e apuramento da saúde financeira da Target Co, assim como a confirmação que a contabilidade reflete, corretamente, as operações relevantes e, bem assim, os riscos, ativos e passivos.
 7. Por sua vez, para efeitos da Due Diligence fiscal, os serviços incluem a confirmação e análise: a) Do cumprimento das diversas obrigações fiscais, em sede, nomeadamente, de IRC, IVA, Imposto do Selo, Impostos sobre o Património, etc.; b) Da existência de litígios e inspeções tributárias em curso e viabilidade dos argumentos das partes; c) Risco inerente à eventual não conformidade de procedimentos adotados pelas TargetCo.

8. No seguimento da análise crítica da informação disponibilizada, a Requerente elabora um relatório com as conclusões das análises em sede financeira e fiscal, quantificando, quando possível e material, os valores das não conformidades encontradas.
9. O relatório é utilizado como base pelo potencial adquirente, para avaliar os prós e contras financeiros e fiscais subjacentes a um eventual investimento na TargetCo.
10. Nestes termos, o relatório com as conclusões das análises financeira e fiscal é um elemento essencial (normalmente é o elemento mais importante) para a decisão de investimento a tomar pelo potencial adquirente.
11. Esclarece ainda, que o relatório emitido por si é um elemento essencial para a gestão de carteira de ativos do potencial adquirente e que presta regularmente os serviços de Due Diligence financeira e fiscal em benefício de fundos de capital de risco, faturando-os às suas sociedades gestoras de fundos (responsáveis pela respetiva gestão), ou diretamente aos fundos de capital de risco.
12. Nestes casos, os fundos de capital de risco são os potenciais adquirentes das TargetCo e os relatórios emitidos pela própria são um elemento essencial para a sua decisão de investimento - ou seja, são um elemento essencial para a gestão de carteira daqueles fundos, a concretizar pela respetiva sociedade gestora nos termos previstos no Regime de Gestão de Ativos, que lhes impõe um conjunto de restrições e obrigações especiais.
13. Realça, que atendo este contexto, uma das suas clientes não aceitou a fatura de suporte pelos serviços de uma Due Diligence financeira e fiscal por si preparada por considerar que os mesmos se enquadram na isenção prevista no artigo 9.º, alínea 27), subalínea G) do Código do IVA (adiante designado de "CIVA"), que isenta de IVA os serviços de gestão de fundos de investimento.
14. A cliente é a ABC, SOCIEDADE DE CAPITAL DE RISCO, S.A. (doravante também designada de "ABC Capital de Risco"), com o NIF 51xxxxxxx.
15. Frisa que no âmbito da sua atividade, a ABC Capital de Risco é responsável por assegurar aos fundos que gere - diretamente ou através de terceiros - os serviços essenciais à sua gestão, incluindo, naturalmente, os serviços de gestão de carteira de investimentos daqueles fundos.
16. Chama a atenção, que de forma semelhante aos fundos geridos pela ABC Capital de Risco, presta este tipo de serviços a inúmeros outros fundos, geridos por outras sociedades gestoras de fundos de capital de risco.
17. Reforça, que na perspetiva dos fundos, o relatório por si elaborado, é utilizado para avaliar qualitativa e quantitativamente a TargetCo, suportando a decisão de investimento que é uma decisão fundamental para a gestão da carteira de ativos dos fundos de investimento.
18. Face ao exposto, entende que os serviços de Due Diligence financeira e fiscal prestados em benefício dos fundos de capital de risco e faturados a estes ou às suas sociedades gestoras são serviços de gestão de um fundo de investimento, pelo que pretende confirmação por parte da AT de que podem aproveitar a isenção do artigo 9.º, alínea 27), subalínea g), do Código do IVA (adiante designado de "CIVA").
19. Tendo em vista uma melhor perceção das circunstâncias factuais inerentes ao pedido, solicitou-se à Requerente cópia de contrato de prestação de serviços celebrado entre a Requerente e a sociedade ABC Capital de Risco.
20. Em resposta ao solicitado, anexou cópia de um contrato de prestação de serviços.
21. Da leitura do contrato e para o caso em análise, retira-se o seguinte:
"ABC II Fund, FCR
(..)
Exmos Srs.
Potencial aquisição do grupo XZ
Gostaríamos de agradecer o facto de terem escolhido a Requerente ("nós" ou "") para a prestação de serviços de due diligence (os "Serviços") à ABC II Fund, FCR ("Cliente").

É nosso entendimento que que estão a contemplar o investimento no grupo XZ (o "Target") (a "Transação"). ()

()

Anexo A

Descrição dos Serviços

()

Natureza dos Serviços

Os Serviços serão prestados sob a forma de projeto de due diligence. Due diligence é um termo utilizado para descrever o trabalho requerido por um cliente envolvendo inquéritos e análise de certos aspetos específicos respeitantes às contas, organização e atividades de uma empresa alvo (o Target). Os Serviços consistem basicamente em procedimentos analíticos aplicados aos registos, informações e/ou explicações que nos forem fornecidos pela gestão. Exceto em situações onde tenhamos acordado efetuar procedimentos específicos, não iremos verificar a precisão, fiabilidade ou plenitude da informação que nos for disponibilizada. Do mesmo modo, na medida em que de acordo com este compromisso seja utilizada informação pública ou de terceiros, não iremos verificar a precisão, fiabilidade ou plenitude de tal informação ou fontes. No entanto, iremos verificar se essa informação, em termos gerais, é consistente com a restante informação utilizada.

()

Base de trabalho

Os Serviços serão baseados em dados e informação disponibilizados pela gestão do Target e em inquéritos e conversas com os mesmos. ()

()

Prestação dos Serviços

Acesso

A realização do nosso trabalho pressupõe o acesso às seguintes fontes:

Acesso ao relatório de vendor due diligence assim como aos papéis de suporte, e reuniões com os assessores que o prepararam;

Acesso ao data room virtual para analisar os documentos selecionados;

Reuniões com os membros relevantes da gestão da empresa-alvo.

Reporting

O nosso relatório será baseado nos aspetos que decorram do âmbito do trabalho acordado. Todavia, se durante esse trabalho nos apercebermos de aspetos que ultrapassem o âmbito do trabalho que consideremos ser de importância para a vossa análise da Transação, chamaremos a vossa atenção para os mesmos.

No decorrer do trabalho comunicaremos de uma forma regular para vos informar acerca do progresso do trabalho, principais questões identificadas, os nossos pontos de vista à medida que surjam e os nossos custos estimados.

O nosso relatório de Due Diligence financeira consistirá em dois volumes:

Relatório de Due Diligence, onde são descritas as nossas principais conclusões e assuntos críticos em conjunto com referências para as análises de suporte, sendo também apresentados os nossos pontos de vista relevantes para os vossos objetivos, conforme estabelecido no Anexo B;

Databook onde é apresentada a informação financeira chave, reconciliações e correspondentes análises recolhidas ou efetuadas (quando apropriado) por nós sobre esta informação.

()"

II - Enquadramento da atividade apresentada face ao Código do IVA

22. Tendo presente o conteúdo funcional dos serviços a que alude a Requerente no seu pedido de informação vinculativa importa analisar se, conforme é defendido pela própria, a prestação de serviços de Due Diligence financeira e fiscal a fundos de capital de risco ou às sociedades gestoras daqueles, são isentos de imposto sobre o valor acrescentado nos termos previstos no artigo 9.º, alínea 27), subalínea g), do CIVA.

23. O artigo 9.º, alínea 27), subalínea g), do CIVA estabelece que estão isentas de

IVA as seguintes operações: "() A administração ou gestão de fundos de investimento;"

24. Esta norma resulta da transposição para o ordenamento jurídico nacional do artigo 13.º B, alínea d), n.º 6, da Sexta Diretiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios - Sistema Comum do Imposto Sobre o Valor Acrescentado: matéria coletável uniforme (adiante designada "Sexta Diretiva"), cuja redação foi retomada, sem alteração significativa, pelo artigo 135.º, n.º 1, alínea g), da Diretiva IVA.

25. Segundo jurisprudência constante do TJUE, as isenções previstas no artigo 135.º da Diretiva IVA (e no artigo 13.º da Sexta Diretiva, que a antecedeu) constituem conceitos autónomos do direito comunitário e devem, portanto, ser objeto de uma definição comunitária, que tenha por objetivo evitar divergências na aplicação do regime do IVA de um Estado-Membro para outro. Ver, por exemplo, o Acórdão proferido no Processo C-169/04, em 04 de maio de 2006 (Abbey National plc.).

26. Isto é, com exceção dos casos em que o legislador comunitário expressamente atribui aos Estados-Membros o poder de preencher os conceitos abrangidos pelas isenções, aqueles conceitos devem ser interpretados como conceitos autónomos de direito comunitário, ou seja, são objeto de uma definição comunitária.

27. No mesmo Acórdão, o TJUE esclarece que, embora os Estados-Membros não possam alterar o seu conteúdo, em especial quando fixam as respetivas condições de aplicação, não pode ser esse o caso quando a norma comunitária confia precisamente a esses Estados a definição de determinados termos de uma isenção. Razão pela qual, o citado Acórdão analisa se a norma em análise - à data dos factos, o artigo 13.º B, alínea d), n.º 6 da Sexta Diretiva - atribui aos Estados-Membros o encargo de definirem quer o conceito de fundos comuns de investimento quer de gestão desses fundos ou se visa unicamente o primeiro desses dois conceitos.

28. No que diz respeito ao alcance do conceito de «gestão de fundos comuns de investimento» previsto no artigo 13.º B, alínea d), n.º 6, da Sexta Diretiva, o TJUE conclui que o conceito de «gestão de fundos comuns de investimento», previsto na citada norma, constitui um conceito autónomo do direito comunitário cujo conteúdo não pode ser modificado pelos Estados-Membros.

29. Importa, neste ponto, a propósito da densificação do conteúdo de «gestão de fundos comuns de investimento», referir, seguindo a jurisprudência reiterada do TJUE, que as isenções previstas nas normas em referência são de interpretação estrita, dado que constituem derrogações ao princípio geral segundo o qual o IVA é cobrado sobre qualquer prestação de serviços efetuada a título oneroso por um sujeito.

30. O citado Acórdão Abbey National esclarece que a finalidade da isenção das operações no contexto da gestão de fundos de investimento prevista no artigo 13.º B, alínea d), n.º 6, da Sexta Diretiva é, nomeadamente, facilitar aos pequenos investidores a aplicação de capital em fundos de investimento. O n.º 6 desta disposição visa assegurar que o sistema comum do IVA seja fiscalmente neutro quanto à opção entre o investimento direto em títulos e o que é feito por intermédio de organismos de investimento coletivo - adiante designados de "OIC" - (cf. ponto 62 do Acórdão). Daí decorre que as operações abrangidas por esta isenção sejam as que são específicas à atividade dos OIC (cf. ponto 63 do Acórdão). Ao invés, esta disposição não visa as funções de depositário dos OIC, uma vez que fazem parte do controlo e fiscalização e não da gestão dos organismos de investimento público.

31. Também neste Acórdão o TJUE já se pronunciou que cabem no âmbito da aplicação do artigo 13.º B, alínea d), n.º 6, da Sexta Diretiva as funções de gestão da carteira de títulos, as de administração dos próprios OIC, que são funções específicas dos próprios. (cf. ponto 64 do Acórdão Abbey National)

32. Quanto aos serviços de gestão administrativa e financeira dos fundos prestados por um gestor terceiro, há que referir que, como para as operações isentas ao abrigo do artigo 13.º B, alínea d), n.ºs 3 e 5, da Sexta Diretiva, a gestão de fundos

comuns de investimento é definida em função da natureza das prestações de serviços que são fornecidas e não em função do prestador ou do destinatário do serviço. (cf. ponto 66 do Acórdão)

33. O mesmo Acórdão esclarece que resulta do princípio da neutralidade fiscal que os operadores devem poder escolher o modelo de organização que, do ponto de vista estritamente económico, melhor lhes convém, sem correrem o risco de ver as suas operações excluídas da isenção. (cf. ponto 68 do Acórdão)

34. Contudo, na decisão proferida, em 02 de julho de 2020, no Processo C-231/19 [Blackrock Investment Management (UK) Ltd], o TJUE recordou, que o princípio da neutralidade fiscal é uma regra de interpretação da Diretiva IVA e não uma norma de nível superior às disposições da Diretiva, que não permite alargar o âmbito de aplicação de uma isenção e, conseqüentemente, tornar aplicável o artigo 135.º, n.º 1, alínea g) da Diretiva IVA a uma prestação, como a que estava em causa no processo principal, que não preencha os seus requisitos. (cf. ponto 51 do Acórdão)

35. Ou seja, o TJUE deixa claro, que o princípio da neutralidade fiscal sendo uma regra de interpretação, não serve de fundamento para alargar o âmbito de aplicação das normas a situações em que os requisitos dessas normas não se encontrem integralmente preenchidos.

36. O mesmo Acórdão, no que respeita à prestação de gestão de carteiras de títulos, também clarificou que "é uma prestação única, constituída por uma prestação de análise e de supervisão do património do cliente investidor e por uma prestação de compra e de venda de títulos, ambas igualmente indispensáveis para a realização da prestação global (v., neste sentido, Acórdão de 19 de julho de 2012, Deutsche Bank, C 44/11, EU:C:2012:484, n.os 26 e 27)." (cf. ponto 34 do Acórdão)

37. No que diz respeito à possibilidade de os serviços de gestão de fundos comuns de investimento, serem prestados por um terceiro e, ainda assim, abrangidos pelo âmbito de aplicação da isenção em referência, o TJUE considera que deve entender-se que, contando que os serviços prestados se refiram a elementos específicos essenciais da gestão de fundos comuns de investimento, tais serviços devem estar englobados na isenção em referência. A simples prestação material ou técnica, como por exemplo a colocação de um sistema informático à disposição dos fundos comuns de investimento, já não se consideram abrangidos, por não serem específicos à gestão dos fundos. (cf. ponto 71 do Acórdão Abbey National)

38. O Tribunal já se pronunciou indicando que o artigo 13.º, B, alínea d), n.º 6, da Sexta Diretiva deve ser interpretado no sentido de que os serviços de gestão administrativa e contabilística dos fundos prestados por um gestor terceiro são abrangidos pelo conceito de «gestão de fundos comuns de investimento» na aceção desta disposição se formarem um conjunto distinto, apreciado em termos globais, e se forem específicos e essenciais para a gestão de fundos comuns de investimento. (cf. ponto 72 do Acórdão Abbey National)

39. Mais recentemente, no Acórdão proferido, em 17 de junho de 2021, nos processos apensos C-58/20 e C-59/20 (Acórdão K e DBKAG), que começa por esclarecer, caso subsistissem dúvidas, "(a) título preliminar, há que salientar que, na medida em que a Diretiva IVA revoga e substitui a Sexta Diretiva, a interpretação fornecida pelo Tribunal de Justiça no que respeita às disposições desta última diretiva é igualmente válida para as da Diretiva IVA, quando as disposições destes dois instrumentos de direito da União possam ser qualificadas de equivalentes". (cf. ponto 27 do Acórdão)

40. A interpretação fornecida pelo TJUE no que respeita ao artigo 13.º, B, alínea d), ponto 6, da Sexta Diretiva é igualmente válida para o artigo 135.º, n.º 1, alínea g), da Diretiva IVA, uma vez que, estas disposições estão redigidas em termos substancialmente idênticos e podem, portanto, ser qualificadas de equivalentes.

41. Assim, o TJUE retoma, neste Acórdão, sem novidade, os argumentos sobre a interpretação das normas de isenção.

42. Em primeiro lugar, o TJUE recorda, à luz da jurisprudência citada, que para

saber se prestações de serviços fornecidas por terceiros a sociedades de gestão de fundos comuns de investimento são abrangidas pela isenção prevista no artigo 135.º, n.º 1, alínea g), da Diretiva IVA, importa apreciar se esses serviços formam um conjunto distinto, apreciado de modo global.

43. A este respeito, há que observar que o requisito relativo ao carácter «distinto» não pode ser interpretado no sentido de que, para ser abrangida pela isenção prevista no artigo 135.º, n.º 1, alínea g), da Diretiva IVA, uma prestação de serviços, específica e essencial à gestão de fundos comuns de investimento, deve ser totalmente externalizada.

44. Esclarece o Acórdão em referência, no seu ponto 39, que "(), se uma prestação específica e essencial à gestão de fundos comuns de investimento tiver de ser sujeita a IVA pelo simples facto de não ser totalmente externalizada, tal favorece as sociedades de gestão que fornecem elas próprias essa prestação e os investidores que colocam diretamente o seu dinheiro em títulos sem recorrer a prestações de gestão de fundos (v., neste sentido, Acórdão de 13 de março de 2014, ATP PensionService, C 464/12, EU:C:2014:139, n.º 72 e jurisprudência referida)."

45. Esclarece ainda o mesmo Acórdão "Com efeito, o anexo II da Diretiva OICVM prevê que a atividade de gestão coletiva de carteiras inclui, nomeadamente, funções de administração como serviços jurídicos e de contabilidade de gestão do fundo e a avaliação da carteira e determinação do valor das unidades de participação (incluindo declarações fiscais)." (cf. ponto 47 do Acórdão)

46. Assim, conclui-se que "50 () são abrangidos pelo conceito de «gestão» de um fundo comum de investimento na aceção do artigo 135.º, n.º 1, alínea g), da Diretiva IVA não apenas a gestão de investimentos que implica a escolha e a cessão de ativos que são objeto dessa gestão mas também as prestações de administração e de contabilidade, como o cálculo do montante dos rendimentos e do preço das unidades de participação ou ações do fundo, as avaliações de ativos, a contabilidade, a elaboração de declarações para a distribuição dos rendimentos, a prestação de informações e o fornecimento de documentação para os efeitos de prestação periódica de contas, de declarações de impostos, de estatística e de IVA, bem como a elaboração de previsões de rendimentos (v., neste sentido, Acórdão de 7 de março de 2013, GfBk, C 275/11, EU:C:2013:141, n.º 27).

51 Em contrapartida, as prestações que não são específicas da atividade de um fundo comum de investimento, mas inerentes a todos os tipos de investimento, não cabem no âmbito de aplicação deste conceito de «gestão» de um fundo comum de investimento (v., neste sentido, Acórdão de 9 de dezembro de 2015, Fiscale Eenheid X, C 595/13, EU:C:2015:801, n.º 78)."

47. Sublinha, ainda, o mesmo Acórdão que "58 Por conseguinte, resulta do exposto que prestações de serviços, como tarefas fiscais que consistem em assegurar que os rendimentos do fundo obtidos pelos participantes são tributados de acordo com a lei nacional e a cedência de um direito de utilização de um software destinado a efetuar cálculos essenciais à gestão do risco e à avaliação do desempenho, são abrangidas pela isenção prevista no artigo 135.º, n.º 1, alínea g), da Diretiva IVA, desde que tenham um nexo intrínseco com a gestão de fundos comuns de investimento e sejam exclusivamente fornecidas para efeitos da gestão desses fundos.

()

62 Tendo em conta as considerações precedentes, há que responder às questões submetidas que o artigo 135.º, n.º 1, alínea g), da Diretiva IVA deve ser interpretado no sentido de que prestações de serviços fornecidas por terceiros a sociedades de gestão de fundos comuns de investimento, como tarefas fiscais que consistem em assegurar que os rendimentos do fundo obtidos pelos participantes são tributados de acordo com a lei nacional e a cedência de um direito de utilização de um software exclusivamente destinado a efetuar cálculos essenciais à gestão do risco e à avaliação do desempenho, são abrangidas pela isenção prevista nessa disposição, desde que tenham um nexo intrínseco com a gestão de fundos comuns de investimento e sejam exclusivamente

fornecidas para efeitos da gestão desses fundos, independentemente de serem totalmente externalizadas."

48. Relativamente ao requisito relativo ao carácter específico e essencial do serviço, importa para determinar se as prestações fornecidas por um terceiro a uma sociedade de gestão são abrangidas pela isenção prevista no artigo 135.º, n.º 1, alínea g), da Diretiva IVA, investigar se o serviço prestado por esse terceiro tem um nexo intrínseco com a atividade específica de uma sociedade de gestão, de tal forma que tenha o efeito de preencher as funções específicas e essenciais da gestão de um fundo comum de investimento (v., neste sentido, Acórdão de 7 de março de 2013, GfBk, C 275/11, EU:C:2013:141, n.º 23).

49. No referido Acórdão GfBk, o TJUE pronunciou-se no sentido de que "O facto de os serviços de consultoria e informação não estarem enumerados no anexo II da Diretiva 85/611, conforme alterada pela Diretiva 2001/107, não obsta à sua inclusão na categoria dos serviços específicos abrangidos pelas atividades de «gestão» de um fundo comum de investimento na aceção do artigo 13.º, B, alínea d), n.º 6, da Sexta Diretiva, pois o próprio artigo 5.º, n.º 2, da Diretiva 85/611, conforme alterada pela Diretiva 2001/107, sublinha que a lista do dito anexo não é «exaustiva»" (cf. ponto 25 do Acórdão). Acrescentado ainda que "Importa ainda salientar que a inclusão dos serviços de consultoria e de informação na categoria dos serviços específicos abrangidos pela «gestão» de um fundo comum de investimento, na aceção do artigo 13.º, B, alínea d), n.º 6, da Sexta Diretiva, não colide com o princípio da neutralidade fiscal pelo facto de os serviços de consultoria prestados a pessoas singulares ou coletivas que investem diretamente o seu dinheiro em títulos ficarem sujeitos a IVA. (cf. ponto 29 do Acórdão)

50. A propósito do que se entende "nexo intrínseco, o Advogado Geral, nas suas Conclusões no Acórdão GfBk, referiu que o requisito exigido se refere a uma vinculação intrínseca entre um serviço e a atividade desenvolvida por um fundo comum de investimento. Em suma, trata-se de individualizar as prestações que são próprias de um fundo comum de investimento e que a distinguem, neste aspeto, de outras atividades económicas. Deu como um simples exemplo, o cálculo de unidades de participação e ações do fundo ou uma proposta de compra ou venda de ativos que é uma atividade própria de um fundo comum de investimento, mas não de uma empresa de construção civil. É óbvio que nada impede uma empresa construtora de levar a cabo atividades de investimento financeiro, mas estas não são características ou próprias, e nesse sentido específicas, do setor da construção.

51. Também referiu que, em contrapartida, um serviço de assistência técnica a equipamentos informáticos ou mesmo um serviço de limpeza, podem ser prestados indiferentemente a uma sociedade de gestão de fundos ou a uma empresa do setor da construção, sem que possa afirmar se que se trata de um serviço específico de qualquer das duas. Seriam, por assim dizer e se quisermos usar a expressão, serviços neutros ou fungíveis do ponto de vista do conteúdo, na medida em que podem ser fornecidos de modo totalmente indiferente a umas e outras empresas.

52. Realce-se, ainda, que quanto ao conceito de "fundos comuns de investimento" para efeitos de aplicação da isenção em análise, no Acórdão proferido no Processo C 595/13, em 9 de dezembro de 2015 (Staatssecretaris van Financiën.), o TJUE declarou que "devem ser considerados fundos comuns de investimento isentos na aceção dessa disposição, por um lado, os investimentos abrangidos pela diretiva OICVM e sujeitos, nesse âmbito, a uma supervisão específica por parte do Estado e, por outro, os fundos que, não sendo organismos de investimento coletivo na aceção dessa diretiva, têm características semelhantes a estes e efetuam as mesmas operações, ou, pelo menos, têm características de tal forma comparáveis que se encontram numa relação de concorrência com eles" (cf. ponto 47 do Acórdão)

53. Concluindo no mesmo Acórdão o TJUE que "apenas os investimentos sujeitos a supervisão específica por parte do Estado podem estar sujeitos às mesmas condições de concorrência e dirigir-se ao mesmo círculo de investidores. Portanto, estes outros tipos de fundos de investimento podem, em princípio, beneficiar da isenção

prevista no artigo 13.º, B, alínea d), ponto 6, da Sexta Diretiva se os Estados Membros também previrem a seu respeito uma supervisão específica por parte do Estado". (cf. ponto 48 do Acórdão)

54. Considerando o que antecede pode concluir-se, em resumo, que as isenções, em sede de IVA, devem ser interpretadas:

- a) De forma estrita;
- b) Enquanto conceitos autónomos de direito europeu;
- c) Atendendo à natureza da prestação de serviços e não às características ou qualidade do prestador.

55. Pode, ainda, concluir-se, em geral, que as atividades desenvolvidas por terceiros, a quem a sociedade gestora delegue funções que eram inicialmente da sua competência, derivadas do vínculo jurídico que a une ao fundo de investimento, ou seja, de gestão do mesmo, estão abrangidas pela isenção do IVA em causa na medida em que a administração ou gestão do fundo esteja abrangida e desde que reúnam as características a que aludem os Acórdãos em referência, isto é, tenham um carácter distinto ou autónomo, bem como um nexo intrínseco com a gestão de fundos comuns de investimento e sejam exclusivamente fornecidas para efeitos da gestão desses fundos.

56. Assim, em consonância com a argumentação aduzida pelo TJUE nos Acórdãos mencionados, atividades como gestão corrente de ativos dos fundos de investimento, as funções de gestão da carteira de títulos e a avaliação da carteira e determinação do valor das unidades de participação, devem considerar-se no âmbito da isenção de IVA prevista no artigo 9.º, alínea 27), subalínea g), do CIVA, porquanto constituem operações essenciais e específicas da sua atividade, independentemente de serem desenvolvidas por entidade diferente da que está, no geral, encarregue de efetuar a gestão.

57. Feita esta breve análise sobre o entendimento que o TJUE preconiza na isenção prevista no artigo 9.º, alínea 27), subalínea g), do CIVA, não é ainda possível responder concretamente à questão colocada pela Requerente sem antes fazer referência à legislação nacional, no que se refere aos OIC.

58. De acordo com o artigo 2.º do Regime de Gestão de Ativos (adiante designado "RGA"), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 27/2023, de 28 de abril, diploma que regula a atividade dos OIC e que transpõe para a ordem jurídica interna, designadamente, as Diretivas 2009/65/CE de 13 de julho de 2009 e 2011/61/UE de 8 de junho de 2011, ambas do Parlamento Europeu e do Conselho, os «organismos de investimento coletivo» (OIC) são instituições dotadas, ou não, de personalidade jurídica, que têm como fim o investimento coletivo de capitais obtidos junto de investidores de acordo com uma política de investimento previamente estabelecida.

59. Os OIC assumem, nos termos do artigo 3.º do RGA, a forma: societária de sociedade de investimento coletivo; ou contratual, de fundo de investimento, consoante tenham, ou não, personalidade jurídica.

60. Face ao previsto nos artigos 5.º e 208.º, n.º 1 do mesmo diploma os OIC adotam duas tipologias, os organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM) e os organismos de investimento alternativo (OIA). Estes últimos podem ainda ter as seguintes tipologias: a) O investimento em ativos imobiliários, designados OIA imobiliário; b) O investimento em capital de risco, designados OIA de capital de risco; c) O investimento em créditos, designados OIA de créditos; e d) O investimento em valores mobiliários ou em outros ativos financeiros ou não financeiros, incluindo nos ativos permitidos aos tipos de OIA mencionados nas alíneas anteriores.

61. Dessa forma, verifica-se que os fundos de investimento são uma das tipologias de OIC, podendo ainda subdividirem-se conforme exposto no ponto anterior.

62. A gestão de um OIC está a cargo de «sociedades gestoras», nos termos do artigo 6.º do RGA.

63. As funções das sociedades gestoras de OIC estão enunciadas no artigo 63.º do RGA, estando prevista, no artigo 70.º do mesmo diploma, a possibilidade de

subcontratação de funções no âmbito da gestão de OIC, dependendo de comunicação prévia à CMVM.

64. De acordo com o artigo 63.º, n.º 2 do RGA, no exercício das funções respeitantes à gestão de OIC, a sociedade gestora:

a) Gere o investimento;

b) Gere o risco;

c) Administra o OIC, em especial:

i) Presta os serviços jurídicos e de contabilidade; ii) Esclarece e analisa as questões e reclamações dos participantes; iii) Avalia a carteira, determina o valor das unidades de participação e emite declarações fiscais; iv) Cumpre e controla a observância das normas aplicáveis e dos documentos constitutivos dos organismos de investimento coletivo; v) Procede ao registo dos participantes; vi) Distribui rendimentos; vii) Emite, resgata ou reembolsa unidades de participação; viii) Efetua os procedimentos de liquidação e compensação, incluindo o envio de certificados; ix) Regista e conserva os documentos;

d) Comercializa as unidades de participação dos OIC coletivo sob gestão.

65. Quanto à subcontratação, que conforme já referido depende de comunicação prévia à CMVM, face ao estipulado no n.º 2 do artigo 70.º do RGA, a sociedade gestora:

a) Envia o projeto de contrato de subcontratação à CMVM;

b) Demonstra toda a estrutura de subcontratação com base em razões objetivas;

c) Demonstra que a entidade subcontratada é qualificada e competente para desempenhar as funções subcontratadas de modo fiável, eficaz e profissional e que foi selecionada com a máxima diligência e competência.

66. O n.º 4 do mesmo artigo 70.º prevê, ainda, que a entidade subcontratada: (a) fica sujeita aos mesmos deveres a que está sujeita a «sociedade gestora», nomeadamente para efeitos de supervisão; e (b) dispõe de recursos suficientes para exercer as respetivas funções e as pessoas que conduzem efetivamente as suas atividades têm idoneidade e experiência comprovadas.

67. Da pesquisa ao sítio na internet da CMVM - www.cmvm.pt - é possível verificar, na consulta às "sociedades gestoras", que consta a sociedade ABC - Sociedade de Capital de Risco, S.A., NIF 5xxxxxxx (cliente da Requerente), como tipo de entidade "Sociedade de Capital de risco".

68. No mesmo sítio também é possível verificar, na consulta aos "Fundos de investimento OIC", que consta o fundo de capital de risco: ABC II FUND, FCR, código do fundo: 1cvs, que apresenta como entidade gestora a ABC - Sociedade de Capital de Risco, S.A.

69. Aqui chegados, na situação concretamente apresentada, a Requerente questiona se a prestação de serviços de Due Diligence fiscal e financeira, que se traduz na produção de um relatório com a análise financeira de determinada entidade/ativo e, bem assim, do respetivo cumprimento das obrigações fiscais e respetivos riscos inerentes por não verificação dessas obrigações fornecidas a um fundo de capital de risco, destinado à gestão do próprio, estão contemplados na isenção prevista no artigo 9.º, alínea 27), subalínea g) do CIVA, que se refere a administração e gestão dos fundos de investimento.

70. Face ao anteriormente apresentado, remetendo-nos ao contrato de prestação de serviços celebrado entre a Requerente e a sociedade ABC Capital de Risco, quer esta na qualidade de sociedade gestora quer o fundo por si gerido/administrado (ABC II FUND, FCR) estão sujeitos às normas do RGA e à supervisão da CMVM, pelo que o fundo pode ser englobado no conceito de fundo de investimento para efeitos de aplicação da norma de isenção em referência. No entanto, importa ainda concretizar se os serviços prestados pela Requerente, estão contemplados no âmbito da gestão dos OIC, para efeitos da norma de isenção prevista no artigo 9.º, alínea 27), subalínea g) do CIVA.

71. Considerando todo o exposto nos pontos 7 a 12 e 21 da presente informação, os serviços de Due Diligence (relatório emitido que é um elemento essencial para a

gestão de carteira de ativos) prestado pela Requerente ao fundo de capital de risco em questão, são um elemento essencial para a sua decisão de investimento - ou seja, é essencial para a sua gestão de carteira de ativos. Como tal, nesses serviços existe um nexo intrínseco com a gestão corrente do fundo (OIC), dado que os mesmos se referem a elementos específicos e essenciais da sua gestão e foram exclusivamente fornecidos para esse efeito, estando em consonância com a argumentação aduzida pelo TJUE nos Acórdãos mencionados na presente informação, respeitando também o estabelecido no artigo 63.º do RGA.

72. Face a tudo o exposto, os serviços prestados pela Requerente à ABC Capital de Risco, como os que constam no contrato de prestação de serviços fornecido no presente pedido, no pressuposto que também estão em conformidade com as condições previstas no artigo 70.º do RGA, podem beneficiar da isenção prevista no artigo 9.º, alínea 27), subalínea g), do CIVA.

73. Refira-se, que quanto às prestações de serviços de forma semelhante aos prestados pela Requerente à ABC Capital de Risco a outras sociedades gestoras de fundos de capital de risco, as mesmas terão de ser analisadas caso a caso, como foi o do contrato anexado na presente informação e não de uma forma genérica.

74. Saliente-se, que só perante a identificação das sociedades gestoras e dos fundos geridos pelas mesmas, acompanhado do respetivo contrato de subcontratação de serviços é que o instituto da informação vinculativa pode vincular situações concretas.

75. Por ultimo, a confirmar-se que a Requerente passará a realizar operações isentas, passando a adquirir a natureza de sujeito passivo misto, deve proceder à alteração do seu enquadramento mediante a entrega de uma declaração de alterações em cumprimento com o disposto nos artigos 32.º e 35.º ambos do CIVA, nela assinalando que passa a realizar também, prestações de serviços isentas que não conferem o direito à dedução, indicando, nos termos do artigo 23.º do CIVA, qual o método a utilizar para efeitos do exercício do direito à dedução do imposto suportado.